



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000380/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.359 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente JOSE JARBAS DE PAULA PIMENTEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os Conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 69/74) contra decisão de primeira instância (fls. 53/60), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Auto de Infração acostado às fls. 04/09 dos autos, contendo a exigência de recolhimento do montante de R\$ 16.207,28 sendo R\$ 7.012,50 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 5.259,37 de multa de ofício (passível de redução) e R\$3.935,41 de juros de mora (calculados até 08/2006).

Motivou o citado lançamento, conforme descrito às fls. 05 dos autos, a constatação de deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor total de R\$25.500,00, em face da inexistência de comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como dos dispêndios dos valores utilizados no pagamento dos profissionais indicados no campo 7 - "Pagamentos e Doações Efetuadas" - da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício de 2003, ano-calendário 2002 (fls. 25)a seguir relacionados:

-ROGÉRIO LOPES TOSTES (dentista); no montante de R\$8.000,00.

-MOUZART GOULART DE PAULA (dentista); no montante de R\$12.000,00.

-JANAINA TITONELLI FERREIRA (fisioterapeuta) no montante de R\$3.000,00.

-WILLIANA QUEIROZ)(AIA (psicóloga) no montante de R\$1.000,00.

-KARINA QUEIROZ MAGALHÃES (psicóloga), no montante de R\$1.500,00.

Cientificado do lançamento em 25/10/2006 (fls. 19), o contribuinte protocolou em 20/11/2006 a impugnação de fls. 01/02 contestando o lançamento em sua inteireza, onde, em resumo, alega:

a) Que por receber em espécie os valores provenientes do seu vínculo empregatício com a Prefeitura de Vieiras/MG não os depositava em conta bancária e os utilizava para pagamento de suas despesas habituais.

b) Que não sendo tais valores suficientes, sacava numerários mediante cheques e cartão.

c) que os cheques corresponderam à relação indicada na peça impugnatória, sem, contudo terem sido as microfílmagens acostadas aos autos, porque não chegaram dentro do prazo de defesa.

d) que durante o procedimento fiscal apresentou documentos comprobatórios da prestação de serviço, laudos, radiografias, indicação do número de consultas e a identificação dos usuários e do prestador de serviço.

e) que a exigência de serem os pagamentos feitos por cheques não encontra respaldo na lei, portanto fere os princípios constitucionais contemplados no art. 50 incisos II e LV da Constituição Federal.

Por fim, argumenta ser impossível negar as despesas apenas pelo fato de não haver comprovação de pagamento em cheque sendo suficiente à apresentação dos recibos.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado, não basta a disponibilidade dos recibos é necessário comprovar a efetividade do serviço, bem como a vinculação do pagamento realizado, sobretudo quanto tais aspectos foram objeto de intimação por parte da autoridade lançadora.

Na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujos serviços e o efetivo dispêndio do contribuinte não foram comprovados.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

Em 30/01/2019 (fls. 93/96) o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade fiscal junte aos autos recibos, exames e declarações apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 25/06/2009 (fl. 63); Recurso Voluntário protocolado em 24/07/2009 (fl. 69), assinado pelo próprio contribuinte.

Em julgamento primeiro, resolveu-se baixar os autos em diligência para que a autoridade fiscal juntasse aos autos recibos, exames e declarações apresentados pelo contribuinte, o que foi feito às fls. 99/180.

Em julgamento, a r. decisão manteve o lançamento assim se manifestando:

Ainda que se admita, na presente situação que ficou comprovada a realização dos serviços, à luz dos fatos descritos pela autoridade lançadora, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da

transferência dos recursos financeiros aos beneficiários, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimado a fazê-lo.

(...)

Concluindo, não tendo o interessado, nas oportunidades que lhe foram dadas, ou seja, tanto na fase investigatória do lançamento, como na fase impugnatória, apresentado os documentos exigidos para comprovação dos pagamentos por ele efetuados referentes às despesas médicas questionadas, nada há a reparar no feito fiscal nesse aspecto.

Conforme descrito às folhas 05 dos autos, restaram controversos as despesas médicas no valor de R\$ 25.500,00, relativas aos seguintes profissionais: a) José Rogério Lopes Tostes (dentista) no montante de R\$ 8.000,00; b) Mouzart Goulart de Paula (dentista) no montante de R\$ 12.000,00; c) Janaina Titonelli Ferreira (fisioterapeuta) no montante de R\$ 3.000,00; d) Williana Queiroz Xaia (psicóloga) no montante de R\$ 1.000,00; e) Karina Queiroz Magalhães (psicóloga) no montante de R\$ 1.500,00.

A r. decisão primeira, entendeu que o recorrente não comprovou o pagamento das referidas despesas médicas questionadas; ou seja o efetivo pagamento, julgando o feito procedente.

Ao juízo deste relator, a simples apresentação dos recibos fornecidos pelos profissionais da saúde, fazem prova de que os serviços bem como a remuneração foram efetivadas, mas não basta a apresentação dos recibos, sendo necessária à sua comprovação; assim com a apresentação das declarações feitas pelos prestadores dos serviços, fica a relação havida entre as partes provada e comprovada.

As despesas médicas com o profissional José Rogério Lopes Tostes (dentista), foram apresentados recibos e declaração fls. 149/151, noto por oportuno que a declaração refere-se ao tratamento do dependente do recorrente, como descrito na DAA de fl.39.(R\$ 8.000,00)

As despesas médicas com o profissional Mouzart Goulart de Paula, (dentista) foram apresentados relatório, recibos e declaração às fls.152/155, no valor de R\$ 12.000,00.

As despesas médicas com a profissional Janaina Titonelli Ferreira (fisioterapeuta) foram apresentadas, recibos e declaração às fls. 166/171, no valor de R\$ 3.000,00.

As despesas médicas com a profissional Williana Queiroz Xaia (psicóloga) foram apresentadas, recibos e declaração às fls.156/157, no valor de R\$ 1.000,00.

As despesas médicas com a profissional Karina Queiroz Magalhães (psicóloga) foram apresentadas recibos e declaração às fls. 158/161, no valor de R\$ 1.500,00.

Assim nesta quadra de entendimento, este relator julga provado e comprovado os gastos com as despesas médicas.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Voto Vencedor

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Redatora Designada.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto à comprovação das despesas médicas em litígio.

Extrai-se do Auto de Infração que o auditor procedeu à glosa de parte das despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentação bancária (e-fls. 09).

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada, corroborando as razões expostas pela fiscalização (e-fls. 53/60).

Da análise dos autos verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo pagamento apontada pela autoridade lançadora e pelo Colegiado a quo, o interessado não juntou à Impugnação ou ao Recurso Voluntário nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Cumpre esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll